

LEI Nº 142/1973

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Projeto de Lei institui o Regime dos Servidores do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto Funcionário é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Os Cargos são considerados de Carreira ou Isolados.

Paragrafo 1º - São de Carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividades com denominação própria.

Paragrafo 2º - São Isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de Cargos que, por Lei, tenham idênticas denominações, o mesmo conjunto de atribuições e irresponsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Paragrafo 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe são as descritas em Lei que dispõe sobre a nomenclatura de Cargos e salários dos Servidores Municipais.

Paragrafo 2º - Respeitada a Lei, aos Funcionários da mesma Carreira pode ser cometidas as atribuições de suas diferentes Classes.

Art. 6º - Carreira é a série de Classes escalonadas segundo o nível de complexidade das

atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes Carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Paragrafo 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal.

Paragrafo 2º - Haverá igualdade de denominação dos Cargos equivalentes à paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de Carreiras e Cargos Isolados.

Livro I

Da Investidura do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos.

Título I Do Provimento Capítulo I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento.

Art. 9º - Os Cargos Públicos serão providos por:

- I. Nomeação
- II. Promoção
- III. Transferência
- IV. Reintegração
- V. Readmissão
- VI. Reversão
- VII. Aproveitamento

Paragrafo Único - O provimento dos Cargos Públicos da Prefeitura é da competência Privativa do Prefeito, e os da Câmara Municipal, do seu Presidente.

Art. 10º - Só poderá ser Investido em Cargos Públicos Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Ser Brasileiro.
- II. Ter completado dezoito (18) anos de idade.

- III. Estar no gozo dos Direitos Políticos.
- IV. Estar quite com as obrigações Militares.
- V. Ter boa conduta.
- VI. Gozar de boa saúde, comprovada em Exame Médico.
- VII. Possuir aptidão para o exercício da função.
- VIII. Ter-se Habilitado previamente em Concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei:
- IX. Ter atendido as condições especiais previstas em Lei ou Regulamento para determinados Cargos, ou Carreiras.

Capítulo II

Da Nomeação

Seção I

Das Formas de Nomeação.

Art. 11º - A Nomeação será feita:

- I. Em Caráter Efetivo, quando se tratar de Cargo de Carreira ou Isolado.
- II. Em Comissão, quando se tratar de Cargo Isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do Concurso

Art. 12º - A Nomeação para Cargo que deva ser provido em Caráter Efetivo, depende da Habilitação prévia em Concurso Público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem da Classificação dos Candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Paragrafo Único - Os Cargos de provimento em Comissão (Art. 11º, II, são de Livros Nomeação e Exoneração).

Art. 13º - Poderá inscrever-se no Concurso quem tiver o mínimo de dezoito (18) e o máximo de trinta e cinco (35) anos de idade.

Paragrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste Artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de Cargos da Prefeitura de Água Comprida.

Art. 14° - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, não se abrirão novas antes da realização do Concurso que as motivou.

Art. 15° - Os Concursos serão processados e julgados por comissão designada pelo Prefeito.

Art. 16° - O prazo de validade dos Concursos será fixado no Edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17° - O Concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em noventa (90) dias a contar do encerramento das inscrições.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 18° - O Funcionário nomeado em Caráter Efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I. Eficiência;
- II. Idoneidade Moral;
- III. Aptidão;
- IV. Disciplina;
- V. Assiduidade;
- VI. Dedicação ao Serviço;

Paragrafo 1° - Os Chefes de repartição ou serviço, em que sirvam Funcionários sujeitos a Estágio Probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao Órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste Artigo.

Paragrafo 2° - Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do Estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do Funcionário.

Paragrafo 3° - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao Estagiário pelo prazo de

dez (10) dias.

Paragrafo 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a Exoneração do Funcionário, se achar aconselhável; ou a confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do Funcionário.

Art. 19º - A apuração dos requisitos de que trata o Art.º Anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do Funcionário possa ser feita antes do findo o período do Estágio.

Paragrafo Único - Findo o Estágio, com ou sem pronunciamento, o Funcionário se tornará estável.

Capítulo III Das Promoções

Art. 20º - A promoção, que se fará nos termos de Lei Especial, é a elevação do Servidor a Classe Superior dentro da mesma Série de Classes.

Capítulo IV Da Transferência

Art. 21º - O Funcionário pode ser transferido de uma Carreira para outra da mesma denominação, ou de um Cargo Isolado para outro da mesma natureza.

Paragrafo 1º - A Transferência far-se-á:

- I. A pedido do Funcionário, atendido a conveniência do serviço;
- II. De Ofício, no interesse da Administração.

Paragrafo 2º - Equivale à Nomeação dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta Lei (Art.º 11º a 19º), a transferência de Funcionários:

- I. De uma Carreira para outra de denominação diversa;
- II. De um Cargo de Carreira para um Cargo Isolado;
- III. De um Cargo Isolado para um Cargo de Carreiras;

Art. 22º - A transferência de que trata o Artigo 21º paragrafo 1º far-se-á para Cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao Funcionário

que contar no mínimo um ano de Efetivo exercício na Classe ou no Cargo Isolado.

Paragrafo Único - Nesse caso, a transferência para Cargo de Carreira obedecerá as seguintes condições:

- I. Se for a pedido, só poderá ser feita ocorrendo a existência de vagas;
- II. Não poderá exceder de um terço de cada Classe.

Capítulo V Da Reintegração

Art. 23° - A reintegração, que decorrerá de decisão Administrativa ou Judicial passada em julgada, é o reingresso no Serviço Público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao Cargo.

Art. 24° - A reintegração será feita no Cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no Cargo resultante da transformação e, se extinto, em Cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Paragrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste Artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os Artigos 82° e 83°.

Art. 25° - O Funcionário que estiver ocupando o Cargo objeto da reintegração será reconduzido ao anterior, sem direito à indenização.

Art. 26° - O Funcionário reintegrado será submetido a Exame Médico e Aposentado, quando incapaz, no Cargo em que houver sido reintegrado.

Capítulo VI Da Readmissão

Art. 27° - Readmissão é o ato pelo qual, o Funcionário demitido ou exonerado, reingressa no Serviço Público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, asseguradas, apenas, a contagem de tempo de serviço em Cargo anterior, para efeito de Aposentadoria.

Art. 28° - O Ex-Funcionário só poderá ser readmitido, a juízo da Administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há

inconveniência para o Serviço Público, quando a exoneração se processado a pedido.

Art. 29° - A readmissão será feita, de preferência, no Cargo anteriormente exercido pelo Ex-Funcionário, poderá, entretanto, ser feita em outra, respeitada a habilitação profissional.

Paragrafo Único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vagas que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de Cargo de Carreira.

Art. 30° - A readmissão dependerá sempre da inspeção Médica, que prove a capacidade para o exercício da Função.

Capítulo VII

Da Reversão

Art. 31° - Reversão é o reingresso do aposentado no Serviço Público Municipal após verificação, em processo, de que não subsistem motivos determinantes da Aposentadoria.

Paragrafo 1° - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público,

Paragrafo 2° - A reversão depende de Exame Médico em que fique provada a capacidade para o exercício de função.

Paragrafo 3° - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a Aposentadoria do Funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício dentro de trinta (30) dias.

Art. 32° - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo Cargo anteriormente, ocupada ou em outro de atribuições análogas.

Paragrafo 1° - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para Cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Paragrafo 2° - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo Cargo ou em Cargo a ser provido por merecimento.

Art. 33° - A reversão dará direito, para nova

aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo VIII

Da Aproveitamento

Art. 34° - Aproveitamento é o Reingresso no Serviço Público do Funcionário em disponibilidade (Art.º 83°).

Paragrafo 1° - O Aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante Exame Médico.

Paragrafo 2° - Provada, em Exame Médico, a incapacidade definitiva, será decretada a Aposentadoria do Funcionário no Cargo em que foi posto disponibilidade.

Art. 35° - Se, dentro dos prazos legais, o Funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no Cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 36° - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência a de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de Serviço Público.

Capítulo IX

Das Mutações Funcionais

Seção I

Art. 37° - Função Gratificação é a instituída em Lei para atender o encargo de Chefia e outros que não justificam a criação de Cargo.

Art. 38° - O desempenho de função gratificada será atribuída ao Funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 39° - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do Cargo, de que for, titular é gratificado.

Art. 40° - Não perderá a gratificação o Funcionário que se ausentar em virtude de Férias, Luto, Casamento, Licenças para tratamento de sua saúde ou a Gestante, Serviços obrigatórios por Lei ou Atribuições Regulares decorrentes de seu Cargo, ou Função.

Seção II

Da Substituição

Art. 41° - Haverá substituição ou impedimento do ocupante de Cargo de Direção, ou Chefia de Provimento Efetivo, ou em Comissão e de Função Gratificada, sem que ao substituto caiba direito de ser provido efetivamente no Cargo.

Art. 42° - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, com as vantagens do Cargo.

Seção III

Da Readaptação

Art. 43° - A Readaptação é o aproveitamento do Funcionário em Função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 44° - A Readaptação que não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração, far-se-á pela atribuição de outros encargos ao Funcionário, respeitadas as funções inerentes a Carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Seção IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 45° - A Remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

- I. De um para outro Setor, Serviço Departamento ou Secretaria;
- II. De um para outro Órgão do mesmo Setor, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Paragrafo Único - A Remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada Órgão, Setor Serviço, Departamento Secretaria.

Art. 46° - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da Remoção.

Título II
Da Posse e de Exercício
Capítulo I

Art. 47° - Posse é o ato que investe o cidadão em Cargo de Função Gratificada.

Paragrafo Único - Não haverá posse nos Cargos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 48° - A Posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da Secretaria da Câmara Municipal pelo seu Presidente.

Art. 49° - A Posse verifica-se á mediante a assinatura de um termo em que o Funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do Cargo ou da Função.

Paragrafo Único - O termo será assinado pela Autoridade que der Posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 50° - A Posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de Funcionário ausente do Município em Comissão, ou em casos especiais, a critério da Autoridade competente.

Art. 51° - A Autoridade que der Posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, que foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento, para a investidura no Cargo ou na Função.

Art. 52° - A Posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do decreto no Órgão oficial.

Paragrafo 1° - Este prazo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da Autoridade competente para dar a Posse.

Paragrafo 2° - O prazo inicial para o Funcionário, em Férias ou Licenciado, exceto no caso de Licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Paragrafo 3° - Se a Posse não der dentro do prazo

inicial e da prorrogação será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Art. 53° - O Funcionário nomeado para Cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Paragrafo 1° - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro Público sob sua guarda ou responsabilidade.

Paragrafo 2° - A fiança poderá ser prestada:

- I. Em dinheiro;
- II. Em título da Dívida Pública;
- III. Em Apólices de Seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

Paragrafo 3° - Não se admitirá o levantamento de fiança antes de tomadas as contas ao funcionário.

Paragrafo 4° - O Funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade Administrativa, ainda que valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Capítulo II Do Exercício

Do Exercício em Geral.

Art. 54° - O Exercício é a prática de atos próprios do Cargo ou da Função.

Paragrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do Exercício serão registrados no assentamento individual do Funcionário.

Art. 55° - O Exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição para a qual for designado o Funcionário.

Art. 56° - O Exercício terá início no prazo de trinta (30) dias contados.

- I. Da Data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para desempenho de Função Gratificada.
- II. Da Data da Posse, nos demais casos.

Paragrafo Primeiro - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data publicação do ato que promover o Funcionário.

Paragrafo Segundo - O Funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Paragrafo Terceiro - Os prazos destes artigos poderão ser prorrogados por mais (30) trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 57° - O Funcionário nomeado deverá ter exercido em repartição em cuja lotação houver clara.

Paragrafo Único - Entende-se por lotação o número de Funcionários de cada Carreira e de Cargo Isolado que devam exercer em cada repartição ou serviço.

Art. 58° - Nenhum Funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto, ou prévia autorização do Prefeito, caso em que o afastamento não será permitido fara fim determinado e for prazo certo.

Art. 59° - Ao entrar em Execício, o Funcionário apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 60° - O Funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo estabelecido neste Estatuto, será exonerado do Cargo ou dispensado da Função Gratificada.

Seção II **Dos Afastamentos**

Art. 61° - O Afastamento do Funcionário de sua repartição para ter exercido em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Paragrafo Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, a critério do Prefeito, poderá ser concedida afastamento a Funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimento, perante Órgãos Federais, Estaduais ou de outro Município.

Art. 62° - O Funcionário não poderá ausentar-se do Município para Estudo ou Missão Especial, sem autorização do Prefeito.

Paragrafo Primeiro - A ausência não excederá de (2) dois anos e, finda a Missão ou Estudo, somente decorrido igual período será permitido novo Afastamento.

Paragrafo Segundo - O prazo previsto no Paragrafo anterior poderá ser concedido até (4) quatro anos, se o Estudo ou Missão for no Estrangeiro.

Paragrafo Terceiro - Em qualquer termo previsto neste Artigo, fica o Funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 63° - Será considerado afastado do Exercício, até a decisão final passada em julgado, o Funcionário:

- I. Preso em flagrante ou preventivamente;
- II. Pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III. Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Art. 64° - O Funcionário, preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por Crime Inafiançável em Processo no qual não haja pronuncia, será considerado afastado do Exercício, até Condenação ou Absolvição, passada em julgada.

Paragrafo 1° - Durante o afastamento, o Funcionário perderá um terço $\frac{1}{3}$ dos vencimentos ou remuneração, tendo direito á diferença se for, afinal absolvido.

Paragrafo 2° - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do Funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste Artigo, até o cumprimento da Pena, com direito apenas a um terço $\frac{1}{3}$ do vencimento ou remuneração.

Seção III **O Regime de Trabalho**

Art. 65° - O Prefeito determinará.

- I. Para a repartição, o período de trabalho diário;
- II. Para cada Função, o número de horas diárias de trabalho;
- III. Para uma ou outra, o Regime de Trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o nº certo de horas de Trabalho, exigível por mês;
- IV. Quais os Funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 66° - Salvo exceções previstas em Lei Especial, nenhum Funcionário poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de trinta (30) horas de trabalho.

Art. 67° - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Chefes de repartições, ou serviço.

Paragrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 68° - No interesse da Administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar Funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusive (RDPE).

Art. 69° - Todo Funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificarão, diariamente a entrada e saída do Funcionário em serviço, salvo a hipótese prevista no item IV do Art. 65°.

Paragrafo 1° - Nos registros de pontos deverão ser lançados todos os elementos necessários á apuração da frequência.

Paragrafo 2° - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência meios mecânicos.

Paragrafo 3° - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto é vedado dispensar o Funcionário de registro de ponto e abonar falta do serviço.

Seção IV

Das faltas ao Serviço

Art. 70° - Nenhum Funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Paragrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza é circunstancia, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusas ou não comparecimento.

Art. 71° - O Funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito ao Secretário a que esteja subordinado, no 1° dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

Paragrafo 1° - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro (24) por ano.

Paragrafo 2° - O Titular da Secretaria em que estiver lotado o Funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano, a justificação das que excederam a esse n° até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, á decisão do Prefeito no prazo de 5 dias.

Paragrafo 3° - Para justificação da falta poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo Funcionário.

Paragrafo 4° - A Autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco (5) dias, cabendo recursos para o Prefeito quando indefinido o pedido.

Paragrafo 5° - Decidido o pedido de justificação da falta o que não implica em abono da mesma, será o requerimento encaminhado ao Órgão do Pessoal para as devidas anotações.

Paragrafo 6° - O Funcionário que por doença não puder comparecer ao Serviço mesmo estando ausente do Município fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato ao Secretário a que estiver subordinado.

Paragrafo 7° - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os Domingos e Feriados intercalados.

Art. 72° - Serão abonadas as faltas, até o máximo

de (6) seis por ano, desde que não excedam de (3) três por mês, quando o Funcionário, por moléstia ou motivos relevantes se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

Paragrafo Primeiro - A moléstia deverá ser por atestado Médico que preste serviços a Prefeitura ou, na falta deste, por Órgão Oficial de Saúde, a aceitação dos outros motivos ficam a critério do Secretário a que o Funcionário esteja subordinado.

Paragrafo Segundo - O Funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Paragrafo Terceiro - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao Secretário a que esteja subordinado o Funcionário, que decidirá de plano.

Art. 73° - Salvo os casos previstos no presente Estatuto o Funcionário que interromper o exercício por (30) dias consecutivos será demitido por abandono de Cargo, mediante processos Administrativos.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 74° - A Vacância do Cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Transferência;
- V. Aposentadoria;
- VI. Nomeação para outros Cargos;
- VII. Falecimento.

Paragrafo Primeiro - Dar-se-a Exoneração

- I. A pedido do Funcionário
- II. De Ofício

- a) Quando se tratar de Cargo em comissão.
- b) Quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório.
- c) Quando o Funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Paragrafo Segundo - A Demissão será aplicada como penalidade.

Art. 75° - A Vacância da Função Gratificada decorrerá de:

- I. Dispensa a pedido do Funcionário
- II. Dispensa a critério da Autoridade
- III. Dispensa por haver o Funcionário designado assumindo o Exercício no prazo legal
- IV. Destituição

Paragrafo Único - A Destituição será aplicada como penalidade, no caso previsto neste Estatuto.

Livro II

Das Prerrogativas dos Direitos e das Vantagens.

Título I Das Prerrogativas Capítulo I Do Tempo de Serviço

Art. 76° - Será feita em dias de apuração do Tempo de Serviço.

Paragrafo 1° - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias (365).

Paragrafo 2° - Serão computados os dias de efetivo serviço a vista do registro de frequência ou de folha de pagamento.

Paragrafo 3° - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 dias cento e oitenta e dois dias, não serão computados para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de cento e oitenta e dois (182) dias.

Art. 77° - Será considerado de Efetivo Exercício o afastamento em virtude de:

- I. Férias a qualquer Título.
- II. Casamento até 8 dias , oito dias.
- III. Luto até 8 oito dias por falecimento de

Conjuge, Pais, Descendentes, Irmãos e Sogros.

- IV. Luto de até 2 dois dias, por Falecimento de Tios Cunhados, Padrasto, Madrasta, Genro, Nora, Neto.
- V. Exercício de outro Cargo Municipal de provimento em Comissão.
- VI. Prestação do Serviço Militar na forma da Lei.
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VIII. Desempenho de Cargos ou Funções Federais, Estaduais, Municipais na forma do Paragrafo Único do Artigo 61 e quando de Ofício.
- IX. Licença a Funcionária Gestante.
- X. Licença a Funcionário Acidentado em Serviço ou atacado de doenças profissional, ou moléstia enumerada no Artigo 115.
- XI. Missão ou Estudo em outros pontos do Território Nacional, ou no Estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
- XII. Provas de Competições Esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.
- XIII. Faltas abonadas ou justificadas.

Art. 78º - Apenas para efeito de Aposentadoria e disponibilidade computa-se-á integralmente.

- I. Tempo de Serviço Público Federal, Estadual e de outros Municípios.
- II. O período de Serviço Ativo nas Forças Armadas contando-se em dobro o tempo em Operações de Guerra.
- III. O tempo de Serviço prestado em Autarquias Municipais, Estaduais e Federais.
- IV. O tempo em que o Funcionário esteja em disponibilidade.
- V. O tempo decorrido entre as datas da demissão

e a em que o Funcionário for integrado.

VI. O tempo de Função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 79° - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais Cargos, ou Funções Públicas ou em Entidades Autárquicas, ou para Estatais.

Capítulo II Da Estabilidade

Art. 80° - O Funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois (2) anos de efetivo exercício.

§ 1° - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestou Concurso Público.

§ 2° - A estabilidade diz respeito ao Serviço Público e não ao Cargo.

Art. 81° - O Funcionário perderá o Cargo:

- I. Quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo Administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- II. Quando em Estágio Probatório somente após observância do Artigo 18° e seus parágrafos ou mediante Processo Administrativo, quando este se impuser antes de concluído o Estágio, assegurada, neste caso defesa ao interessado.

Capítulo III Da Disponibilidade

Art. 82° - Extinto o Cargo ou declarada pelo Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Paragrafo Único - Reestabelecido o Cargo ainda que modificada a sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 83° - O Funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (Art.34, paragrafo 2°) ou aproveitado em outro Cargo Municipal, equivalente, a seu pedido e a critério do Prefeito, havendo vagas.

Capítulo IV **Da Aposentadoria**

Art. 84° - O Funcionário será Aposentado:

- I. Compulsoriamente aos 70 anos de idade.
- II. A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.
- III. Por invalidez.

Paragrafo Único - No caso de número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta (30) anos para as mulheres.

Art. 85° - O provento da Aposentadoria será integral quando:

- I. O Funcionário contar trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) do sexo feminino.
- II. O Funcionário se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.

Art. 86° - O provento da Aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou menos de trinta (30) anos em se tratando de mulheres, observadas as disposições constitucionais que regem a matéria.

Art. 87° - O Funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública será licenciado do Cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de dois (2) anos, findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será Aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A incapacidade se provará com Atestado Médico renovável de 6 (seis) em seis (6) meses.

§ 2º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o Atestado Médico, o Órgão competente promoverá imediatamente, a punição dos responsáveis.

Art. 88º - Os proventos da inatividade serão previstos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Paragrafo Único - Em caso algum, os proventos da inatividade poderão exceder o vencimento ou remuneração percebidos na atividade.

Art. 89º - A Aposentadoria, depende de Exame Médico, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do Funcionário.

Art. 90º - É automática a Aposentadoria compulsória.

Paragrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a Aposentadoria Compulsória, não impedirá que o Funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Título II

Das Férias

Art. 91º - Após o período de doze (12) meses de efetivo exercício, observada a escala previamente organizada, o Funcionário tem direito a Férias anuais, na seguinte proporção.

- I. Trinta (30) dias consecutivos se não houver faltado mais de (10) dez dias.
- II. Vinte (20) dias consecutivos se houver faltado mais de dez (10) dez dias e menos de 30 (trinta).
- III. 10 (dez) dias consecutivos, se houver faltado mais de (20) vinte e menos de (30) trinta.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo, considera-se falta a ausência verificada durante o período aquisitivo, sem motivos legais.

§ 2º - Somente do primeiro ano de exercício um

Cargo Público deste Município adquirirá o Funcionário direito a Férias.

§ 3º - Não terá direito à Férias o Funcionário que durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 4º - É proibido levar a conta de Férias qualquer falta ao Serviço.

Art. 92º - Em casos excepcionais, á critério da Administração, poderão as Férias ser concedidas em dois períodos dentro do mesmo exercício, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (10) dias.

Paragrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar Férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o Serviço.

§ É proibida a acumulação de Férias salva por absoluta necessidade do serviço, as Férias que o Funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

Art. 93º - É proibida a acumulação de Férias salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) anos e a de Férias Prêmios com as anuais.

Paragrafo 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as Férias que o Funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em Processo é publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

Paragrafo 2º - As Férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de Aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 94º - O Funcionário promovido transferido ou removido durante as Férias não será obrigado a Aposentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

Das Férias - Prêmio

Art. 95º - Ao Funcionário que requerer será

concedida Férias Prêmio de seis (6) meses com todos os direitos de seu Cargo após cada decênio.

Paragrafo 1º - Para que o Funcionário em comissão goze Férias Prêmio com as vantagens desse Cargo, deve ter nele pelo menos dois (2) anos de exercício.

Paragrafo 2º - Somente o tempo de Serviço Público prestado ao Município será contado para efeito de Férias Prêmio.

Art. 96º - Não terá direito á Férias Prêmio o Funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I. Sofrido pena de suspensão.
- II. Faltado ao serviço injustificadamente por mais de (30) trinta dias.
- III. Gozado Licença:
 - a) Por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no Art. 103, IV;
 - b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte (120) dias consecutivos ou não;
 - c) Para tratar de interesses particulares por mais de trinta (30) dias;
 - d) Por motivo de afastamento de Conjugue Militar por mais de três anos.

Art. 97º - Se assim convier aos interessados estes poderão reverter em tempo de serviço, para efeito de Aposentadoria e contando em dobro, o direito que tem as Férias Prêmio.

Art. 98º - O Funcionário deverá dentro de (12) doze meses seguintes a aquisição do benefício, usar de seu direito de gozar as Férias-Prêmio ou manifestar a sua vontade de convertê-las em tempo de serviço para efeito de Aposentadoria.

Paragrafo Único - Atendendo conveniência do serviço, o Prefeito poderá determinar a oportunidade em que o funcionário usufrua do seu direito ao gozo de Férias-Prêmio.

Art. 99° - O pedido de Férias-Prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo Órgão Municipal competente.

Art. 100° - As Férias-Prêmio serão despachadas pelo Prefeito.

Art. 101° - O Funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de Férias-Prêmio.

Art. 102° - A concessão de Férias-Prêmio dependerá de novo ato quando o Funcionário não iniciar o seu gozo dentro de trinta (30) dias daquele que a deferiu.

Capítulo III
Das Licenças
Seção
Disposições Preliminares

Art. 103° - Conceder-se-a ao Funcionário Licença:

- I. Para tratamento de saúde.
- II. Por motivo de doença em pessoa da família.
- III. Para repouso a gestante.
- IV. Para prestar Serviço Militar obrigatório.
- V. Por motivo de afastamento de Conjugue Militar.
- VI. Para tratar de interesses particulares.
- VII. Para o desempenho de mandato efetivo.

Paragrafo Único - Ao ocupante do Cargo de provimento em Comissão, não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 104° - A licença depende de Exame Médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Paragrafo Único - Findo o prazo poderá haver novo Exame e se o Atestado Médico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela Aposentadoria.

Art. 105° - Terminada a licença o Funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o

disposto ao Parágrafo Único do Artigo seguinte.

Art. 106° - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Paragrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes do findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-a como licença o período compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 107° - As licenças concedidas dentro de cento e vinte (120) dias contadas do término da anterior serão considerados em prorrogação, excetuada aquela prevista no artigo 118°.

Art. 108° - O Funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Das Licenças para Tratamento de Saúde

Art. 109° - A licença para tratamento de saúde será a pedido de ofício.

Paragrafo Primeiro - Um e outro caso, é indispensável Exame Médico.

Paragrafo Segundo - O Funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 110° - O Funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a dois (2) anos.

Art. 111° - Decorrido o prazo estabelecido no Artigo anterior, o Funcionário será submetido a Exame e Aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do Art.° 87°.

Art. 112° - Sempre que possível, o Exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por Médico Oficial do Município prioritariamente, ou por Médico Oficial do Estado, ou da União.

Paragrafo Único - O Atestado ou Laudo passado por Médico, ou Junta Médica Particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município,

se houver.

Art. 113° - Será punido disciplinadamente, com suspensão de (30) trinta dias, o Funcionário que recusar submeter-se a Exame Médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o Exame.

Art. 114° - Considerado apto, em Exame Médico, o Funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Paragrafo Único - No curso da licença, Exame Médico poderá ser procedido a pedido do Funcionário ou de Ofício para o efeito deste Artigo.

Art. 115° - A licença a Funcionário atacado de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira, Lepra, Paralisia ou Cardiopatia Grave, será concedida, quando o Exame Médico não concluir pela concessão imediata da Aposentadoria.

Art. 116° - Será integral o vencimento ou remuneração do Funcionário licenciado para tratamento de saúde acidentado em serviço, atacado de Doença Profissional ou das Moléstias indicadas no Artigo anterior.

Seção III

Das Licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 117° - O Funcionário poderá obter licença por motivo de doença de Ascendente, Descendente, Irmão ou Conjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo, está ser prestada simultaneamente com o exercício do Cargo.

Paragrafo Primeiro - Provar-se-a doença mediante Atestado Médico.

Paragrafo Segundo - A licença de que trata este Artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês, e, daí em diante com os seguintes descontos:

- I. De um terço quando exceder de um até dois meses;
- II. De dois terço quando exceder de dois até quatro meses;

- III. Sem vencimento ou remuneração; do quinto até ao vigésimo quarto (24º) Mês.

Seção IV

Das Licenças a Gestante

Art. 118º - A Funcionária Gestante, será concedido, mediante Exame Médico, Licença até três (3) meses com vencimentos ou remuneração.

Paragrafo Primeiro - Salvo prescrição Médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da Gestação.

Paragrafo Segundo - A licença concedida antes do oitavo mês de Gestação será considerada como licença para tratamento de saúde.

Seção V

Das Licenças para Serviço Militar

Art. 119º - Ao Funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros Cargos de Segurança Nacional, será concedida a licença com vencimento ou remuneração integral.

Paragrafo Primeiro - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Paragrafo Segundo - Do vencimento ou remuneração descontar-se-a importância que o Funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

Paragrafo Terceiro - Ao Funcionário desincorporado conceder-se-a prazo não excedente de (30) trinta dias, para que reassuma, sem perda de vencimento ou remuneração.

Paragrafo Quarto - A licença de que trata este Artigo será também concedida ao Funcionário que houver feito curso para ser admitido como Oficial da Reserva das Forças Armadas, durante os Estágios previstos pelos Regulamentos Militares, aplicando-se o disposto no parágrafo (2º) Segundo deste Artigo.

Seção VI

Das Licença á Funcionária Casada com Funcionário ou Militar

Art. 120° - A Funcionária casada com Funcionário do Município, ou com Militar, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o Marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do Território Nacional, ou no Estrangeiro.

Paragrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a Comissão ou nova Função do Marido.

Seção VII

Das Licenças para tratar de Interesse Particular

Art. 121° - Ao Funcionário estável poderia ser definida licença por tempo nunca excedente de (2) dois anos sem vencimento ou remuneração, para tratar de Interesses Particulares.

Paragrafo Primeiro - A licença será negada quando o afastamento do Funcionário for inconveniente ao Interesse Público.

Paragrafo Segundo - O Funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 122° - Não será concedida licença para tratar de Interesse Particulares ao Funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o Cargo, digo assumir o exercício.

Art. 123° - A Autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício se o exigir o Interesse do Serviço Municipal.

Paragrafo Único - O Funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 124° - Outra licença para tratar de Interesses Particulares só poderá ser concedida ao mesmo Funcionário, após transcorridos dois (2) anos do término da anterior.

Seção VIII

Das Licenças para o Desempenho do Mandato Efetivo

Art. 125° - Será considerado em licença sem vencimentos o Funcionário Público Municipal que for

eleito para o desempenho de mandato eletivo remunerado salvo opção.

Paragrafo Primeiro - A licença prevista neste Artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Paragrafo Segundo - O tempo de serviço do Funcionário afastado nos termos deste Artigo, só será contado para fins de Aposentadoria e disponibilidade.

Paragrafo Terceiro - O Funcionário Municipal, afastado nos termos deste Artigo, só poderá reassumir o exercício do Cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 126° - O Funcionário ocupante de Cargo em Comissão será exonerado desse Cargo, a pedido ou de ofício, com posse no mandato eletivo.

Paragrafo Único - Se o ocupante do Cargo em Comissão por também titular de um Cargo de provimento efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no Artigo anterior.

Art. 127° - O Funcionário Municipal deverá licenciar-se pelo menos trinta (30) dias antes de eleição a que concorrer.

Art. 128° - O Funcionário Municipal investido em mandato gratuito de Vereador fará jus a percepção de vantagens de seu Cargo nos dias que comparecer as sessões da Câmara, em horário coincidente com o seu período de trabalho.

Capítulo IV

Da Assistência ao Funcionário

Art. 129° - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao Funcionário.

Paragrafo Primeiro - O Plano de Assistência compreenderá:

- I. Assistência Médica, Dentária, Farmacêutica e Hospitalar;
- II. Previdência, Seguro e Assistência Judiciária;

- III. Financiamento para aquisição de casa própria;
- IV. Curso de Aperfeiçoamento e Especialização Profissional em matéria de Interesse Municipal;
- V. Centro de Aperfeiçoamento Moral e Intelectual;
- VI. Centros de Recreação, Repouso e Férias.

Paragrafo Segundo - O Plano de Assistência naquilo que se refira aos itens I, V, VI se entende aos dependentes do Funcionário.

Art. 130° - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos Serviços de Assistência referido neste Capítulo.

Capítulo V

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 131° - E assegurado ao Funcionário o Direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Paragrafo Primeiro - O Requerimento ou Representação será dirigido á Autoridade competente para decidi-lo.

Paragrafo Segundo - O pedido de Reconsideração será dirigido á Autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Paragrafo Terceiro - O Requerimento ou Representação e o pedido de reconsideração de que trata este Artigo deverão ser despachados no prazo de (5) cinco dias e decididos dentro de (30) trinta dias improrrogáveis.

Art. 132° - E assegurado ao Funcionário o Direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Paragrafo Primeiro - O Recurso poderá ser interposto no prazo de quinze (15) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

Paragrafo Segundo - O Recurso deverá ser despachado no prazo de cinco (5) dias e decidido no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 133° - O pedido de reconsideração é o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo á data do ato impugnado.

Art. 134° - O Direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá.

- I. Em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorreram Demissão, Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade.
- II. Em cento e vinte (120) dias nos demais casos.

Paragrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez, observada a Legislação Federal sobre a prescrição quinquenal.

Título III
Das Vantagens de Ordem Pecuniária
Capítulo I
Do Vencimento ou Remuneração

Art. 135° - Vencimento é a retribuição paga ao Funcionário pelo efetivo exercício do Cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Paragrafo Único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 136° - Remuneração é a retribuição paga ao Funcionário pelo efetivo exercício do Cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 137° - O Funcionário que não estiver no exercício do Cargo, somente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em Lei:

Art. 138° - O Funcionário perderá:

- I. O Vencimento ou Remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.
- II. Um terço ($\frac{1}{3}$) do Vencimento ou Remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte á marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.

III. Um terço ($\frac{1}{3}$) do Vencimento ou Remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido (Art. 64º, parágrafo 1º).

IV. Dois terços ($\frac{2}{3}$) do Vencimento ou Remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 139º - O Vencimento ou Remuneração e o provento do Funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em Lei.

Art. 140º - As reposições devidas pelo Funcionário e as indenizações por prejuízos que causar a Fazenda Municipal serão descontados do Vencimento ou da Remuneração, não podendo o desconto mensal exceder a quinta parte da sua importância líquida.

Art. 141º - O Vencimento ou Remuneração dos Funcionários não poderão ser objeto de Arresto, Sequestro ou Penhora, salvo quando se tratar:

- I. De prestação de alimentos, na forma da Lei Civil;
- II. De vividas por Impostos e Taxas para com a Fazenda Pública, em face de Cobrança Judicial.

Art. 142º - É proibida, fora dos casos expressamente consignados, neste Estatuto, ceder ou aprovar Vencimento e Remuneração, e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de Função, ou Cargo Público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Capítulo II
Das Vantagens
Seção I
Disposições Gerais

Art. 143º - Além do Vencimento ou Remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos Funcionários:

- I. Diárias;

- II. Auxílio para Diferença de Caixa;
- III. Auxílio Maternidade;
- IV. Auxílio Funeral;
- V. Salário Família;
- VI. Gratificação;
- VII. Pensão.

Seção II Das Diárias

Art. 144° - Ao Funcionário Municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão, ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte a Diária a Título de Indenização das Despesas de Alimentação e Pousada, nas bases em que forem fixadas.

Paragrafo Único - As Despesas Eventuais ou Imprevistas feitas pelo Funcionário nos casos configurados neste Artigo, e no mesmo não calculadas lhe serão ressarcidas mediante Requerimento ao qual se juntarão os Documentos Comprovantes.

Seção III Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 145° - Ao Funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um Auxílio Fixado em Decreto Executivo, para compensar as diferenças de Caixa.

Seção IV Do Auxílio Maternidade

Art. 146° - Será concedido Auxílio Maternidade nos termos de Legislação Especial.

Seção V Do Salário Família

Art. 147° - O Salário Família será concedido a todo Funcionário Municipal Ativo ou Inativo, extinguindo-se á medida que desaparecem os motivos de Concessão.

Paragrafo 1° - Consideram-se dependentes para recebimento do Salário Família:

- I. A Esposa do Funcionário, desde que não exerça Função Lucrativa;

- II. O Marido, quando considerado definitivamente Inválido por Moléstia;
- III. Filhos menores de dezoito (18) anos;
- IV. Filho Inválido;
- V. Filha Solteira, sem Economia própria;
- VI. Filho Estudante que frequentar Curso Secundário ou Superior, em Instituto de Ensino Oficial ou Particular, reconhecido, e que não exerça Atividade Lucrativa até a idade de vinte e quatro (24) anos;
- VII. Os Pais, desde que provada a Dependência por motivo de Invalidez mediante Atestado Médico e Judicial, e que não percebam remuneração a qualquer Título.

Paragrafo 2° - Compreendem-se neste Artigo os Filhos de qualquer condição ou Enteados, os Adotivos e o Menor que viver sob a Guarda e sustento do Funcionário, desde que a situação aqui prevista se comprove com as exigências do Paragrafo 4° no que competir e Atestado de Autoridade Judicial.

Paragrafo 3° - Havendo mais de um Funcionário com Direito ao mesmo Salário Família por decorrência de Pais Inválidos, somente a um deles será atribuída a vantagem.

Paragrafo 4° - A prova de Dependência será:

- a) Com Certidão de Casamento e declaração firmada pelo Funcionário e por (2) dois outros, abonada, comprovando, respectivamente, o Estado Civil e a condição de Dependência da Mulher no caso do Item V;
- b) Com Certidão de Casamento e Atestado Médico, no caso do Item II;
- c) Com Certidão de Nascimento, no caso do Item III;
- d) Com Certidão de Nascimento e Atestado Médico comprobatório da Invalidez no caso do Item IV;
- e) Com Certidão de Nascimento e Declaração firmada pelo Funcionário e por dois outros, abonada, no caso do Item V;

f) Com Certidão de Nascimento, Atestado de Matrícula e Frequência do Instituto de Ensino e mais o Documento previsto na Letra "a" comprovando a Dependência, no caso do Item VI;

g) Com Atestados Médicos e Judicial comprovando respectivamente, a Invalidez e a Dependência nos casos do Item VII.

Paragrafo 5° - O Funcionário no Requerimento em que solicitar Inscrição de Dependente, declarará obrigatoriamente e sob pena de responsabilidade, que, com relação ao declarado, não são percebidos quaisquer benefícios de Salário Família concedidos pela União, pelos Estados ou outro Município.

Art. 148° - Quando o Pai e a Mãe forem Funcionários ou Inativos e viverem em comum, o Salário Família será concedido apenas a um deles.

Paragrafo 1° - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua Guarda.

Paragrafo 2° - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos Dependentes.

Art. 149° - O Funcionário e o Inativo são obrigados a comunicar ao Serviço do Pessoal dentro de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos Dependentes, da qual decorra Suspensão ou Redução no Salário Família.

Paragrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do Funcionário ou do Inativo.

Art. 150° - O Salário Família será pago juntamente com os Vencimentos, Remuneração, Salário ou Provento.

Art. 151° - O Salário Família será pago independentemente de frequência e produção do Funcionário e não poderá sofrer qualquer Desconto, nem ser objeto de Transação e Consignação em Folha de Pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 152° - O Valor do Salário Família é o fixado em Lei Especial.

Art. 153° - É vedado pagamento de Salário Família

por dependente ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra Entidade Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 154° - Os pedidos de pagamento de Salário Família serão feitos por Requerimentos dirigidos ao Prefeito.

Paragrafo 1° - Processado o pedido com os comprovantes cuja autenticidade será verificada, o Chefe do Serviço de Pessoal da Prefeitura emitirá parecer e encaminhará o processo à autoridade competente para normal tramitação até despacho final.

Paragrafo 2° - Será punido, com a pena de Suspensão de um a três meses o Servidor que requerer Salário Família utilizando recursos ou documentos falsos, ou graciosos, bem como os Funcionários que abandonarem tais recursos ou documentos.

Seção VI Do Auxílio Funeral

Art. 155° - A Família do Funcionário falecido em exercício, em Disponibilidade ou Aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as Despesas com o seu enterramento, será concedido o Título de Auxílio Funeral, a importância correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Paragrafo Único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito após a apresentação do Atestado de Óbito e dos Documentos Comprobatórios das Despesas.

Seção VII Das Gratificações

Art. 156° - Conceder-se-a Gratificação:

- I. Pela Prestação e Serviço Extraordinário;
- II. Pela Execução ou Colaboração em Trabalhos Técnicos, ou Científicos fora das atribuições normais do Cargo;
- III. Pela Execução de Trabalho de Natureza Especial com risco de Vida e Saúde;
- IV. Pela Participação em Órgão de Deliberação

Coletiva;

V. Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 157° - Terá Direito a Gratificação por Serviço Extraordinário o Funcionário que for convocado para a Prestação de Trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 158° - A Convocação para Prestação de Serviços Extraordinários será sugerida pelo Chefe de Setor a que estiver Subordinado o Funcionário convocado e aprovado pelo respectivo Secretário.

Paragrafo 1° - A Gratificação será paga por Hora de Trabalho Prorrogado ou Antecipado, na mesma razão percebida pelo Funcionário em cada hora de período normal e calculada sobre o padrão de vencimento.

Paragrafo 2° - Em se tratando de Serviço Extraordinário Noturno, assim entendido o Prestado no Período compreendido entre dezoito (18) e seis (6) horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco (25%) por cento.

Art. 159° - A Gratificação pela Execução ou Colaboração em Trabalhos Técnicos ou Científicos de Utilidade para o Serviço Público Municipal será Arbitrada pelo Prefeito após conclusão dos Trabalhos, ou previamente quando for o Caso.

Art. 160° - A Gratificação pela Prestação de Trabalho com risco de Vida ou Saúde depende da Lei Especial.

Art. 161° - A Gratificação, prevista no Item IV do Artigo 156° será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 162° - O Adicional por Tempo de Serviço, conferido ao Funcionário a razão de dez (10%) por cento por Quinquênio de Efetivo Serviço Público Prestado ao Município será sempre proporcional ao vencimento e acompanhar-lhe as oscilações.

Paragrafo 1° - O Funcionário que contar mais de trinta e cinco (35) anos de Serviço, ou, sendo Mulher mais de trinta (30) anos de Serviço terá uma Gratificação Adicional de (15%) quinze por cento proporcional ao vencimento.

Paragrafo 2º - Os adicionais de que trata este Artigo, incorporar-se-ao aos vencimentos para todos os efeitos, e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

**Seção VIII
Da Pensão**

Art. 163º - Será concedida Pensão a Família do Funcionário, nos termos da Legislação Especial em vigor.

**Livro III
Do Regime Disciplinar
Título I
Dos Deveres, das Proibições e das Incompatibilidades
Capítulo I
Dos Deveres dos Funcionários**

Art. 164º - São Deveres do Funcionário:

- I. Comparecer na Repartição e nela permanecer nas Horas de Trabalho Ordinário, quando devidamente convocado, executando os Serviços que lhe competirem;
- II. Cumprir as Ordens Superiores, representando quando forem Manifestamente ilegais;
- III. Desempenhar com zelo e presteza os Trabalhos de que for incumbido;
- IV. Tratar com Urbanidade os Companheiros de Trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V. Providenciar para que esteja sempre em ordem, no Assentamento Individual, sua Declaração de Família;
- VI. Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os Companheiros de Trabalho;
- VII. Apresentar-se convenientemente Trajado em Serviço ou com Uniforme que for determinado em cada caso;

- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da Repartição e sobre despachos e decisões;
- IX. Representar o seu Chefe imediato sobre todas as Irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na Repartição em que servir, ou as Autoridades Superiores, quando aquele não tocar em consideração sua Representação;
- X. Residir no Distrito onde exerça o Cargo ou em outro Local do Município mediante autorização, se não houver inconveniência para o Serviço;
- XI. Zelar pela Economia do Material do Município e pela conservação do que for confiado a sua Guarda e Utilização.
- XII. Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro Serviço;
 - a) As Requisições para a Defesa da Fazenda Pública;
 - b) A Expedição de Certidão Requeridas para Defesa de Direito.
- XIII. Apresentar Relatórios ou Resumo de suas Atividades, nas Hipóteses e Prazos previstos em Lei, Regulamento ou Regime;
- XIV. Sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do Serviço;
- XV. Frequentar Cursos para aperfeiçoar ou Especialização sempre que, para isso, Convocado.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 165° - Ao Funcionário é proibido:

- I. Referir-se de modo depreciativo em Público, pela Imprensa, em Informação, Parecer ou Despacho, as Autoridades e atos da Administração Pública, podendo, porém, em Trabalho Assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do Serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II. Retirar, sem prévia autorização da Autoridade

competente, qualquer Documento ou Objeto da Repartição;

- III. Atender a Pessoas, na Repartição para tratar de assuntos particulares, inclusive usando os Telefones da Prefeitura, salvo casos de comprovada urgência ou necessidade;
- IV. Promover Manifestação de Apreço ou Desapreço e fazer circular, ou subscrever Lista de Donativos no recinto da Repartição;
- V. Valer-se do Cargo para lograr proveito pessoal;
- VI. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII. Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII. Pleitear, como Procurador ou Intermediário, junto as Repartições Públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de Parente até o 2º Grau;
- IX. Incitar Greves ou a elas aderir, ou praticar atos contra o Regime, o Serviço Público ou a Segurança Nacional;
- X. Receber Propinas, Comissões, Presente e Vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI. Empregar Material do Serviço Público em Serviço Particular;
- XII. Cometer a pessoa estranha a Repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do Cargo que lhe competir ou aos seus Subordinados;
- XIII. Exercer Atribuições diversas das que seu Cargo ou Função, ressalvados os casos previstos em Lei ou Regulamento;
- XIV. Entreter-se, durante as horas de Trabalho, em Palestras ao Serviço;
- XV. Assinar Contratos de Natureza Comercial e Industrial com os Poderes Públicos, por si ou como representante de outrem;

- XVI. Omitir-se no cumprimento dos Deveres e Obrigações de seu Cargo.

Capítulo III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art. 166° - É incompatível o Exercício de Cargo ou Função Pública Municipal.

- I. Com o Exercício Acumulativo de outro Cargo, Função ou Emprego Municipal, Estadual ou Federal, bem como em Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;
- II. Com Exercício de Cargo ou Função de qualquer Natureza, mesmo fora das horas de trabalho, em Empresas Bancárias, Industriais e Comerciais que mantenham Relações Comerciais ou Administrativas com o Município, sejam por este, subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade de Repartição, ou Serviço em que o Funcionário estiver Lotado;
- III. Com o Exercício de Representação do Estado Estrangeiro;
- IV. Com Exercício de Cargo Função Subordinado a parente até o Segundo Grau salvo quando se tratar de Cargo ou Função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o número de Auxiliares nessas condições.

Art. 167° - Verificando mediante Processo Administrativo, que o Funcionário está acumulando, será ele demitido do Cargo e Função e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Livro II

Da Disciplina

Capítulo I

Da Responsabilidade

Art. 168° - Pelo Exercício irregular de suas atribuições, o Funcionário responderá Civil, Penal e Administrativamente.

Art. 169° - A Responsabilidade Civil decorre de

procedimento Doloso ou Culposos, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para Terceiros.

Paragrafo 1º - O Funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de Alcance, Desfalque, Remissão ou Omissão em efetuar Recolhimento, ou Estradas nos Prazos Legais.

Paragrafo 2º - Nos demais casos, a Indenização de Prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o Desconto em Folha, nunca excedente da quinta (5ª) parte do Vencimento ou Remuneração, na falta de outros bens que respondem pela Indenização.

Paragrafo 3º - Tratando-se de danos causados a Terceiros, responderá o Funcionário perante a Fazenda Municipal, em Ação Regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a Indenizar o Terceiro prejudicado.

Art. 170º - A Responsabilidade Penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 171º - O Funcionário é Administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem Hierarquicamente Superiores.

Paragrafo Único - A Responsabilidade Administrativa não exime o Funcionário da Responsabilidade Civil ou Penal que couber, nem do pagamento da Indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II
Das Penalidades
Seção I
Das Penas e seus Efeitos

Art. 172º - São Penas Disciplinares:

- I. Advertência
- II. Repreensão
- III. Multa
- IV. Suspensão
- V. Destituição da Função
- VI. Demissão
- VII. Cassação da Aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 173º - As Penas previstas nos itens II e VII

serão sempre registradas no prontuário individual do Funcionário.

Paragrafo Único - As Anistias não implicam no cancelamento do Registro de qualquer Penalidade, que servirá para apreciação da Conduta do Funcionário, mas nele averbará que por virtude de Anistia, a Pena deixou de produzir os efeitos Legais.

Art. 174º - As Penas Disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Paragrafo Único - Os Efeitos das Penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

- I. A Pena de Multa implica na perda, para Efeitos de Antiguidade de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os Vencimentos perdidos;
- II. A Pena de Suspensão implica;
 - a) Na perda dos Vencimentos ou Remuneração durante o período de Suspensão;
 - b) Na perda, para efeitos de Antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a Suspensão;
 - c) Na Impossibilidade da Promoção no Semestre abrangido pela Suspensão;
 - d) Na Perda das Férias Prêmio na forma prevista neste Estatuto;
 - e) Na Perda de Direito á Licença para tratar de assunto Particular no período de (1) um ano, a contar de expedição da Suspensão Superior a trinta (30) dias.
- III. A Pena de Demissão Simples importa:
 - a) Na Exclusão do Funcionário dos Quadros do Serviço Municipal;
 - b) Na Impossibilidade de Reingresso do Demitido no Serviço Público Municipal antes de decorrido dois, anos da aplicação da Pena;
- IV. A Pena de Demissão, qualificada com "a bem do Serviço Público", importa na Exclusão do Funcionário a Impossibilidade definitiva de seu Reingresso nos Quadros do Serviço Público Municipal.
- V. A Cassação de Aposentadoria importa no desligamento do Funcionário Aposentado ou em

Disponibilidade do Serviço Público, sem Direito a qualquer Provento.

Art. 175° - O Funcionário que dentro de cinco anos contados da Data da primeira Condenação, for três vezes Condenado na Pena de Multa, ou duas vezes na de Suspensão, por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na Escala de Antiguidade para Efeito de Promoção.

Art. 176° - Não pode ser aplicada a cada Funcionário, pela mesma Infração, mais, de uma pena disciplinar.

Paragrafo Único - A Infração mais grave absorve as mais leves.

Seção II

Da Aplicação das Penas.

Art. 177° - Na aplicação das Penas Disciplinares, serão consideradas a Natureza e a Gravidade da Infração e os danos que delas provierem para o Serviço Público Municipal.

Art. 178° - A Pena de Advertência será aplicada verbalmente em casos de Natureza Leve de Serviço e sempre no intuito aperfeiçoamento Profissional do Funcionário.

Art. 179° - A Pena de repressão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I. Reincidência das Infrações sujeitas a Pena de Advertência.
- II. De desobediência e falta de cumprimento dos Deveres previstos nos incisos do Artigo 164°.

Art. 180° - A Pena de Suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada;

- I. Até trinta (30) dias, ao Funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a Exame Médico determinado por Autoridade competente.
- II. Nos casos de falta Grave, ou reincidência de Infração a que foi aplicada a Pena de Repreensão.

Paragrafo Único - Quando houver conveniência para o Serviço, a Pena de Suspensão poderá ser convertida em

Multa até 50% cinquenta por cento por dia do Vencimento ou Remuneração, obrigado, nesse caso, o Funcionário a permanecer em Serviço.

Art. 181° - A Destituição de Função dar-se-a quando se verificar a falta de exação em seu desempenho.

Art. 182° - A Pena de Demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a Administração Pública, ou Prevista nas Leis, relativas á Segurança e a Defesa Nacional;
- II. Abandono do Cargo ou Falta de Assiduidade;
- III. Procedimento Irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e é Aposto á Justiça ou a Lei e contrário aos princípios da Moral com o que se deve conduzir o Funcionário no Exercício, ou não da Função;
- IV. Insubordinação Grave em Serviço;
- V. Ofensa Física em Serviço contra Funcionário ou Particular, salvo em Legítima Defesa;
- VI. Aplicação Irregular dos Dinheiros Públicos;
- VII. Lesão aos Cofres Públicos e Dilapidação do Patrimônio Municipal;
- VIII. Corrupção Passiva nos termos da Lei Penal;
- IX. Transgressão de qualquer dos Itens dos Artigos 165° e 166° deste Estatuto.
- X. Quebrar Sigilo em razão do Cargo ou Função que exerça com prejuízo para o Município, ou Particulares.

Paragrafo Primeiro - Considerar-se Abandono do Cargo, a ausência do Serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Paragrafo Segundo - Considerar-se falta de assiduidade, para fins deste Artigo, a falta ao Serviço, durante o período de doze (12) meses, por mais de sessenta (60) dias, alternadamente, sem justa causa.

Art. 183° - O ato de Demissão menciona sempre a causa da Penalidade e seu Fundamento Legal.

Paragrafo Único - Atenta á gravidade da Infração, a Demissão poderá ser aplicada com a nata "a bem do Serviço Público".

Art. 184° - Será cassada a Aposentadoria ou a Disponibilidade se ficar provado que o Inativo:

- I. Praticar falta Grave no Exercício do Cargo;
- II. Aceitam ilegalmente Cargo ou Função Pública;
- III. Aceitam representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV. Praticou usura em qualquer de suas formas;
- V. Exerceu Advocacia Administrativa ou Patrocinou causas em que o Município foi parte contrária.

Paragrafo Único - Será Cassada a Disponibilidade do Funcionário quando:

- a) Não assumir, no Prazo Legal, o Exercício do Cargo em que for aproveitado;
- b) Praticar ato que o torne incurso nas Leis relativas á Segurança e Defesa Nacional;

Art. 185° - Para efeito de Graduação das Penas Disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a Infração tiver sido cometida e as responsabilidades do Cargo ocupado pelo Infrator.

Paragrafo Primeiro - São Circunstâncias Atenuantes da Infração Disciplinar, em especial:

- I. O bom desempenho anterior dos Deveres Profissionais;
- II. A confissão espontânea da Infração;
- III. A Prestação de Serviços considerados relevantes por Lei;
- IV. A provocação injusta de Superior Hierárquico.

Paragrafo 2° - São Circunstâncias Agravantes da

Infração Disciplinar em especial:

- I. A combinação com outras pessoas para a prática da Falta;
- II. O fato de ser cometida durante o cumprimento de Pena Disciplinar;
- III. A acumulação de Infrações;
- IV. A Reincidência.

Paragrafo 3° - A Acumulação dá-se quando duas ou mais Infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Paragrafo 4° - A Reincidência dá-se quando a Infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findo o cumprimento da Pena imposta em consequência da Infração anterior.

Art. 186° - Prescreverá:

- I. Em dois (2) anos, a falta sujeita a Repreensão, Multa, ou Suspensão;
- II. Em quatro (4) anos as Faltas sujeitas:
 - a) A Pena de Demissão, respeitado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo;
 - b) A Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade.

Paragrafo Único - A Falta também prevista na Lei Penal como Crime Prescreverá juntamente com este.

Seção III **Da Competência Disciplinar**

Art. 187° - Para Aplicação das Penas do Artigo 172°, são competentes:

- I. O Prefeito em qualquer caso;
- II. Os Chefes da Repartição ou Serviço, nos casos de Advertência e Repreensão;
- III. Os Secretários, nos casos de Advertências Repreensão, Multa e Suspensão.

Paragrafo Único - A Pena de Repreensão quando aplicada pelo Chefe de Repartição ou Serviço, para ser anotado nos Assentamentos do Funcionário, dependerá de Prévia Aprovação do Prefeito.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 188° - Cabe ao Prefeito ordenar a primeira Prisão Administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos Prazos.

Paragrafo 1° - O Prefeito, comunicará o fato imediatamente a Autoridade Judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com Urgência, o processo de tomada de conta.

Paragrafo 2° - A Prisão Administrativa não poderá exceder a (90) dias.

Art. 189° - A Suspensão preventiva até (30) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do Funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 190° - O Funcionário terá Direito:

- I. A contagem de tempo de Serviço relativa ao período em que tenha Estado Preso ou Suspenso, quando do Processo não houver resultado Pena Disciplinar, ou esta se limitar a Repreensão;
- II. À contagem do Período do Afastamento que exceder do prazo da Suspensão Disciplinar aplicada;
- III. À contagem do Período de Prisão Administrativa ou Suspensão preventiva e ao Pagamento do Vencimento, ou Remuneração e de todas as vantagens do Cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

Título III

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Art. 191º - A Autoridade que tiver Ciência ou Notícia de Irregularidade no Serviço Público Municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de Sindicância Administrativa.

Paragrafo Único - A Autoridade que determinar a Instauração da Sindicância fixará o prazo, nunca inferior a trinta (30) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de quinze (15) dias á vista de representação motivada do Sindicante.

Art. 192º - As Sindicâncias serão abertas por Portaria, em que se indiquem seu objeto e um Funcionário ou Comissão de três (3) Funcionários para realiza-las.

Paragrafo 1º - Quando a Sindicância houver de ser realizada por Comissão, a Portaria já designará seu Presidente, e este indica o membro que deva Secretariar os Trabalhos.

Paragrafo Segundo - Quando a Sindicância houver de ser realizada apenas por um Sindicante, este designará outro Funcionário para Secretariar os Trabalhos, mediante a aprovação do Superior Hierárquico do Sindicato.

Art. 193º - O Processo das Sindicâncias será Sumário, feitas Diligências necessárias á apuração das irregularidades e ouvido o Sindicato e todas as Pessoas envolvidas nos fatos, bem como Peritos, cujos Trabalhos sejam necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Paragrafo Único - Terminada a Instrução da Sindicância, a Autoridade Sindicante apresentará Relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao Saneamento das Irregularidades e Punição dos culpados ou a abertura de Processo Administrativo se forem apurados Infrações Puníveis com as Penas de Demissão, Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194º - As Penas de Demissão de Funcionário,

de Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade só poderão ser aplicadas em Processo Administrativo determinado pelo Prefeito, em que assegure plena Defesa ao Processado.

Seção II

Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 195° - O Processo Administrativo será Instaurado mediante Portaria que especifique o seu objeto e designe a Autoridade Processante.

Art. 196° - O Processo Administrativo será realizado por uma Comissão de três (3) Funcionários na Forma do Artigo Anterior.

Paragrafo Primeiro - A Autoridade competente, no Ato da Designação da Comissão Processante, indicará um dos Funcionários, como seu Presidente, dirigir-lhe os Trabalhos.

Paragrafo 2° - O Presidente da Comissão designará um Funcionário para Secretaria-la, podendo a escolha recair num dos seus membros.

Art. 197° - A Autoridade Processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do Processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos Serviços na Repartição, durante o Curso das Diligências e Elaboração de Relatório.

Art. 198° - O Prazo para realização do Processo Administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais (30) trinta mediante Autorização da Autoridade que determinou a instauração, salvo casos de absoluta necessidade que impliquem medidas capazes de fortalecer o conjunto das peças Processuais.

Paragrafo 1° - A Autoridade processante após receber o expediente, de sua Designação, dará início ao Processo determinando a Citação Pessoal do Indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do Processo, marcando dia para tomada de seu Depoimento.

Paragrafo 2° - Achando-se o Indiciado em lugar incerto, será citado por Edital no Órgão Oficial do Município com prazo de quinze (15) dias.

Paragrafo 3° - Se o fundamento do Processo for o abandono do Cargo ou Função, a Autoridade processante fará divulgar Edital para comparecimento no prazo de

quinze (15) dias.

Art. 199° - A Autoridade processante procederá a todas as Diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a Técnicos ou Peritos.

Art. 200° - Os Atos, Diligências, Depoimentos e as Informações Técnicas ou Periciais serão reduzidas a termo nos Autos do Processo

Paragrafo 1° - Dispensar-se-a o termo, no caso das Informações Técnicas ou de Perícia constarem do Laudo junto aos Autos.

Paragrafo 2° - Os Depoimentos Testemunhais serão tomados em Audiência sempre que possível, na presença do Indiciado e de seu Defensor para tanto devidamente cientificados.

Paragrafo 3° - É Facultado ao Indiciado ou a seu Defensor reperguntar às Testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a Falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Paragrafo 4° - Quando a Diligência requerer sigilo em defesa do interesse Público, dela só se dará ciência ao Indiciado depois de realizada.

Art. 201° - Se as Irregularidades objetos do Processo Administrativo constituírem Crime, a Autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao Órgão competente para a Instauração de Inquérito Policial.

Seção III

Da Defesa do Indiciado

Art. 202° - A Autoridade Processante assegurará ao Indiciado todos os meios indispensáveis á sua plena Defesa.

Paragrafo 1° - O Indiciado poderá constituir Procurador para tratar de sua Defesa.

Paragrafo 2° - No caso de revelia, a Autoridade Processante designará, de ofício, um Funcionário ou Advogado que se incumba da Defesa do Indiciado revel.

Art. 203° - Tomando o Depoimento, nos termos do Paragrafo 1° do Art.198°, terá ele vista do Processo na Repartição pelo prazo de cinco (5) dias, para preparar sua Defesa prévia e requerer as Provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais Indiciados, o prazo será com um e de dez (10) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 204° - Encerrada a Instrução do Processo, a Autoridade Processante abrirá Vista dos Antos ao Indiciado ou ao Defensor, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de Defesa Final.

Paragrafo Único - A Vista dos Antos será dada na Repartição onde estiver funcionando a Autoridade Processante e sempre na presença de um Funcionário devidamente Autorizado.

Seção IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 205° - Apresentada a Defesa final do Indiciado, a Autoridade Processante apreciará todos os Elementos do Processo, apresentando o seu Relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a Pena cabível e seu fundamento Legal.

Paragrafo Único - O Relatório e todos os elementos dos antos serão remetidos á Autoridade que determinou a abertura do Processo, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da apresentação da Defesa Final, prorrogável por igual prazo, a critério do Prefeito.

Art. 206° - A Autoridade Processante ficará a disposição da Autoridade competente até a decisão final do Processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 207° - Recebidos os elementos previstos no Art. 205° a Autoridade que determinou a Abertura do Processo apreciará as conclusões da Autoridade Processante, tomando as seguintes providências.

- I. Se discordar das Conclusões do Relatório, designará dentro de cinco (5) dias, outra Comissão ou Autoridade para reexaminar o Processo e, em prazo idêntico propôr o que entender cabível, retificando ou não o

relatório.

- II. Se acolher as Conclusões do Relatório da Autoridade Processante ou da outra Comissão designada, na forma do item anterior, aplicará a Pena proposta ou determinará o Arquivamento do Processo, se for o caso.

Art. 208° - Se o Processo não for decidido no prazo do Artigo Anterior, o Indiciado reassumirá automaticamente o Exercício do Cargo aguardando até o Julgamento.

Paragrafo 1° - No caso de alcance ou malversação de Dinheiro Público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão do Processo Administrativo.

Art. 209° - Na decisão final do Processo admitidos pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 210° - O Funcionário só poderá ser Exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do Processo Administrativo a que estiver respondendo sua inocência.

Art. 211° - A decisão definitiva proferida em Processo Administrativo só poderá ser alterada através do Processo de Revisão.

Seção III **Da Revisão do Processo Disciplinar**

Art. 212° - A qualquer tempo poderá ser requerida a Revisão de sindicância ou do Processo Administrativo de que resultou a Pena Disciplinar, quando se aduzir fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Paragrafo 1° - A Revisão só poderá ser requerida pelo Funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Paragrafo 2° - Tratando-se de Funcionário falecido ou desaparecido, a Revisão poderá ser Requerida por qualquer Pessoa constante do seu Assentamento Individual.

Art. 213° - Correrá a Revisão em apenso aos autos Processos Originários.

Paragrafo Único - Não constitui Fundamento para Revisão a simples Alegação de Injustiça da Penalidade.

Art. 214° - Na Inicial, o Requerente pedirá dia e hora para Inquirição das Testemunhas que arrolar.

Art. 215° - Concluído o Encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de trinta (30) dias, será o Processo, com o respectivo Relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de trinta (30) dias.

Art. 216° - Julgada procedente a Revisão, tornar-se-á sem efeito a Penalidade Imposta, restabelecendo se todos os Direitos por ela atingidos.

Livro IV
Dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal
Temporário.
Capítulo I
Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 217° - As Disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

Art. 218° - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I. Os Atos de provimento dos Cargos Públicos da Câmara Municipal e os de Exoneração de seus Servidores.
- II. A determinação de abertura de Sindicância ou de Processos Administrativos, visando apurar irregularidades verificados no Serviço Administrativo da Câmara;
- III. A Aplicação, a seus Servidores, das Penas previstas neste Estatuto;
- IV. A decisão do Processo de Revisão.

Capítulo II
Do Pessoal Temporário

Art. 219° - O Pessoal Temporário será contratado no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste Estatuto.

Paragrafo Único - São as seguintes as Categorias de Pessoal Temporário do Município.

- I. Pessoal Contratado para Obras;
- II. Pessoal Contratado para Funções de Natureza Técnica ou Especializada;
- III. Pessoal Contratado para o Exercício de Função de Cargo Público.

Art. 220° - A Contratação do Pessoal previsto no Artigo Anterior, nos Órgãos da Administração Municipal Centralizada ou Descentralizada, far-se, a observado o seguinte:

- I. As Contratações devem ser procedidas de Justificativa, com Indicação Expressa de sua efetiva necessidade e dos Recursos Orçamentários para a respectiva Despesa;
- II. Os Contratos serão feitos por escrito por prazo determinado, não Superior a dois (2) anos, ou por tempo indeterminado.
- III. Os Salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para Funções semelhantes no Quadro de Funcionalismo Público Municipal, não podendo ser inferiores ao Salário Mínimo Vigente na Região.
- IV. Quando se tratar de Pessoal Especializado ou Técnico, é obrigatória a apresentação da Carteira Profissional, "Curriculum Vitae", Títulos e Indicações de Experiência Profissional;
- V. Sempre que possível, e dependendo dos Serviços a serem efetuados ou se o Contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros noventa (90) dias.
- VI. Os Encargos Previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em Estabelecimentos Oficiais de Crédito;
- VII. O Seguro de Acidente será feito,

obrigatoriamente, na Carteira própria do Instituto Nacional da Previdência Social (I.N.P.S.);

VIII. As Prorrogações de Contratos, serão feitas por simples adiantamento de Contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

IX. Para as Contratações, será exigida idade mínima 18 (dezoito) e máximo 55 (cinquenta e cinco) anos, reduzida está para 35 anos, quando se tratar de Trabalhador Braçal, e apresentação de Atestado Médico de Sanidade e abreugrafia fornecido por Entidades Oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura, salvo, quando a idade, o previsto no parágrafo 4º do Artigo 99º da Constituição do Brasil;

X. O Servidor Contratado não poderá ser Comissionado em qualquer Setor de Administração.

Paragrafo 1º - Observada Rigorosa Ordem de Classificação e feitas as Contratações, perderá a prova de Seleção a sua Validade, não assistindo qualquer direito á eventual Contratação Futura para os demais Candidatos Aprovados.

Art. 221º - Não se aplica aos Contratados no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer Dispositivo deste Estatuto referente a Vencimentos ou Salários, Férias, Horários, Afastamentos, Licença, e outros Direitos e Vantagens com o Regime Disciplinar.

Paragrafo Único - Os Direitos, e Vantagens, e o Regime Disciplinar aplicáveis ao Pessoal Contratado nos termos da presença do Capítulo são aqueles previstos na Legislação Trabalhista.

Art. 222º - O Contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dele, a Administração Municipal, bem como Criminalmente nos termos do Artigo nº 327º do Código Penal.

Art. 223º - São Nulos e de nenhum efeito os Contratos feitos em desacordo com as normas deste Capítulo.

Das Disposições Finais

Art. 224º - A Data de 28 de Outubro será considerada

o ("Dia do Funcionário Municipal").

Art. 225° - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo Disposições em contrário, excluir-se-a o dia do Vencimento. Se esse dia cair em Sábado, Domingo, Feriado ou Ponto Facultativo, o prazo considerar-se-a prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 226° - São Isentos de Taxas os Requerimentos, Certidões e outros papéis que, na ordem Administrativa, interessar ao Servidor Público Municipal, Ativo ou Inativo.

Art. 227° - Por motivo de convicção Filosófica, Religiosa ou Política, nenhum Funcionário poderá ser privado de qualquer de seus Direitos, nem sofre alteração de sua Atividade Funcional.

Art. 228° - Nenhum Funcionário poderá ser Transferido de Ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de três (3) meses posteriores as Eleições.

Art. 229° - É Vedada a Transferência ou Emoção de Ofício do Funcionário investido em Cargo Eletivo, desde a Expedição de Diploma até o término do Mandato.

Art. 230° - O Prefeito determinará, em Decreto ou Portaria, a medida que julgar necessária para a execução das Normas deste Estatuto.

Art. 231° - As Férias dos Membros do Magistério Municipal correrão nas épocas previstas nas Leis do País que Disciplinou o Ensino Público.

Art. 232° - Nos casos Omissos neste Estatuto serão aplicados Subsidiariamente, na Disposição do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de Minas Gerais e do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União.

Art. 233° - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, MG aos 30 de
Setembro de 1973